



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

AUTÓGRAFO Nº 026 DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

DO PROJETO DE LEI Nº 023 DE 18 DE JULHO DE 2023

A Câmara Municipal de Corbélia – Estado do Paraná, regimentalmente aprovou o Projeto de Lei nº 023/2023 de autoria dos Vereadores Eli Stefanello e Marcos Edson Jandrey, que “Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Corbélia.”, portanto autoriza o Prefeito Municipal a sancionar a seguinte lei.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO

A Câmara Municipal decreta:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Corbélia.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - fibromialgia, doença causadora difusa crônica, potencialmente incapacitante;

II - pessoa com fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou Conselho Federal de Medicina.

Capítulo II Da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia

Seção I Das Diretrizes

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

com Fibromialgia no Município de Corbélia:

- I - atendimento multidisciplinar;
- II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
- III - a disseminação de informações relativas à fibromialgia e suas implicações;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares;
- V - o estímulo à inserção das pessoas com fibromialgia;
- VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudo epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no município;
- VII - o combate a estigmas e preconceitos contra as pessoas diagnosticadas com fibromialgia;
- VIII - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia objetiva:

- I - o fortalecimento da atenção primária à saúde, de modo a permitir o diagnóstico correto;
- II - o cuidado integral da pessoa com fibromialgia;
- III - o desenvolvimento da educação continuada com os profissionais de saúde e a ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para fibromialgia;
- IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento às pessoas com fibromialgia e seus familiares.

Capítulo III Da Identificação da Pessoa com Fibromialgia

Art. 5º A identificação da pessoa com fibromialgia ficará a cargo da regulação do Poder Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Capítulo IV **Dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia**

Art. 6º O atendimento prioritário já dispensado pelos órgãos da administração direta e indireta no município de Corbélia, empresas concessionárias de serviços públicos municipais e empresas privadas, se estenderá às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Os órgãos públicos e privados relacionados no caput deste artigo poderão sinalizar o atendimento prioritário a pessoa com fibromialgia, utilizando o símbolo mundial da fibromialgia.

Capítulo V **Das Penalidades à Violação de Direitos**

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais privados que desrespeitarem o atendimento prioritário conforme elencado no caput do artigo 6º desta Lei ficarão sujeitos à:

I - multa de 5 (cinco) Unidades Fiscal do Município (UFM) a cada infração cometida;

II - em caso de reincidência, a multa a ser aplicada será triplicada;

III - a partir da terceira autuação, em se mantendo a irregularidade, será feita a suspensão do alvará de funcionamento, mantendo-se a suspensão até a regularização, no disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Em se tratando de repartições públicas, os servidores que derem causa de forma direta a inobservância do disposto no caput do artigo 6º desta Lei, serão aplicadas conforme legislação própria que disciplina o tema.

Capítulo VI **Disposições Transitórias**

Art. 8º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas para a realização de pesquisas e para a manutenção e funcionamento de centros de referência para o tratamento de fibromialgia.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário, para sua efetiva aplicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

RESUMO DA TRAMITAÇÃO

1º Turno – 02/10/2023 – 29ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

2º Turno – 09/10/2023 – 30ª Sessão Ordinária: **Aprovado por unanimidade.**

3º Turno: **Dispensado nos termos do Parágrafo único do Art. 213 do Regimento Interno.**

EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente

MARILY SKOTTKI BLOEMER
1ª Secretária